



Informativo da JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE

Edição n. 26 de 1º de Dezembro de 2014.

Órgão Especial

1. As condições veiculadas em edital de licitação anulado não vinculam a Administração a observar os seus termos por ocasião de novo processo licitatório.

Seção Criminal

2. Os crimes previstos nos arts. 244 e 245 do Código Penal são independentes, motivo por que não ocorre consunção quando os pais deixam de prover a subsistência do filho menor após entregá-lo a pessoa inidônea.

3. O fato de a vantagem não ser solicitada pessoalmente pelo funcionário público, aliado à inexistência de comprovação do liame subjetivo entre este e o terceiro que atuou em seu nome, obsta a condenação pelo crime de corrupção passiva.

Grupo de Câmaras de Direito Civil

4. Não se reconhece a conexão entre demandas semelhantes, com a prevenção do relator, pelo fato de serem relacionadas ao mesmo fato histórico, sobretudo por serem diversas as partes litigantes.

Grupo de Câmaras de Direito Comercial

5. Não constitui violação de marca e de nome empresarial, tampouco concorrência desleal, a utilização dos termos "malha" e "soft" por indústrias do segmento têxtil, visto que são expressões genéricas identificadoras da natureza do produto, impassíveis de apropriação.

Grupo de Câmaras de Direito Público

6. A proibição de contratar com o Poder Público firmada por suposto favorecimento em licitação, em provimento liminar, somente se justifica em situações excepcionais.

Câmaras de Direito Criminal

7. Configura o crime de extorsão circunstanciada a conduta de restringir a liberdade da vítima, mediante emprego de arma de fogo, com o intuito de cobrar dívida contraída por outra pessoa.

8. O oferecimento de denúncia por crime mais grave que o juridicamente definido na fase indiciária, pelo

novo titular da Promotoria, fundamentado na divergência de entendimento em relação ao membro que atuou anteriormente e sem a produção de novas provas, representa violação ao princípio do promotor natural e implica o trancamento da ação penal.

9. A motivação do agente de obter vantagens ao cometer o ilícito de falsificação de documento público deve ser considerada inerente ao tipo penal, o que torna indevida a majoração da pena por essa circunstância.

Câmaras de Direito Civil

10. O cancelamento do valor de cheque especial realizado unilateralmente pelo banco, que provoca a devolução de diversos cheques por ausência de provisão de fundos, não configura abalo moral no caso de o cliente ter ultrapassado o limite contratado em momento anterior à conduta irregular da instituição financeira.

11. É inviável a fixação de termo final para prestação alimentícia quando, pela idade avançada e pouca qualificação profissional do alimentário, ficar evidente a dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho.

12. A sentença complexa, que também traz em seu bojo decisão com conteúdo interlocutório, comporta recurso de apelação, em atenção aos princípios da unirrecorribilidade, celeridade e economia processual.

13. A sentença que habilita os pretendentes à adoção, por meio de inscrição no cadastro único, pode ser revertida se verificada a superveniência de conduta incompatível com o perfilamento, sem ofensa à coisa julgada, em razão do caráter administrativo do procedimento.

14. Ensejam responsabilização civil por danos morais as ameaças e os xingamentos dirigidos a noivos no dia de seu casamento, ainda que em decorrência de suposto golpe financeiro por eles praticado.

15. O manuseio de artefato pirotécnico em desacordo com as instruções de segurança, que ocasiona a amputação de mão do consumidor e a perda parcial da visão e da audição, exclui a responsabilidade civil do fabricante.

16. Comete ato ilícito passível de indenização por danos morais a editora responsável por matéria jornalística de ampla divulgação que, equivocadamente, vincula à vítima fatal em acidente aéreo a fotografia de pessoa que nem sequer teve relação com o infortúnio.

Câmaras de Direito Comercial

17. Não faz jus a reparação por dano de ordem moral o consumidor que, após sustar cheque em razão de prestação de serviço supostamente defeituosa, teve a cártula protestada por terceiro de boa-fé.

18. A apresentação de notas fiscais com a expressão "à vista" não comprova a quitação de dívida, uma vez que diz respeito a obrigações tributárias e, conseqüentemente, não supre a ausência dos respectivos recibos.

19. É abusiva a retenção dos benefícios previdenciários do mutuário com o fito de abater o saldo devedor da conta corrente, ainda que existente autorização contratual para tanto.

Câmaras de Direito Público

20. Prisão preventiva de pessoa equivocadamente reconhecida como o indivíduo que praticou, meses antes, roubo em estabelecimento comercial, porque decretada com observância à lei e ao princípio da persuasão racional, não enseja indenização por erro judiciário.

21. Enfermeiro contratado temporariamente em virtude de convênio firmado entre a municipalidade e o Ministério da Saúde, quando ausente motivação, não pode ser exonerado antes do final do pacto.

Turmas de Recursos

22. O desconto da totalidade dos vencimentos do devedor para pagamento de empréstimo consignado afigura-se ilícito, mas a restituição ao consumidor não deve ser integral, sob pena de caracterização de descumprimento contratual e enriquecimento indevido.

Órgão Especial

1. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. PREGÃO N. 214/2011. CERTAME ANULADO. COMUNICAÇÃO AOS CANDIDATOS. AJUIZAMENTO DO PRESENTE WRIT ALÉM DOS 120 (CENTO E VINTE) DIAS PRÉVISTOS NO ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA MANDAMENTAL DAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM O ATO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE MÁCULA. DECADÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO QUANTO A ESTE PONTO. Independentemente das alegações deduzidas, tem-se que a Impetrante decaiu do direito de questionar, na via mandamental, o ato que culminou na anulação do Pregão n. 214/2011, haja vista que protocolado fora do prazo mencionado pelo art. 23 da Lei n. 12.016/2009. PREGÃO N. 152/2012. EDITAL LANÇADO POSTERIORMENTE À ANULAÇÃO. AFIRMAÇÃO DE MÁCULAS. MODIFICAÇÃO NA FORMA DE CONTRATAÇÃO E NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO QUE HAVIA SIDO EXIGIDO NO EDITAL DE 2011. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL ANULADO COM O QUE FOI LANÇADO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTRA O RESULTADO DO CERTAME. ANÁLISE PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS A ABERTURA DOS ENVELOPES. NÃO ACOLHIMENTO DAS IRRESIGNAÇÕES APRESENTADAS. LEI N. 8.666/1993 QUE NÃO ESTABELECE PRAZO NESTES CASOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O EDITAL DEIXOU DE REQUERER A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. ASSERTIVA DESCABIDA. EXIGÊNCIAS QUE DEVEM SER OBSERVADAS PELOS CANDIDATOS NOS LIMITES POSTOS NO EDITAL. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO IRREGULAR NA CONDUÇÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL NESTE SENTIDO. AFIRMAÇÃO DE ERRO NO PERCENTUAL DO BDI APRESENTADO NA PROPOSTA E INEXEQUIBILIDADE DO CONTRATO, EM RAZÃO DOS CUSTOS. QUESTÕES QUE DEMANDAM CONHECIMENTO TÉCNICO COM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, DE FORMA PRECISA, PELOS DOCUMENTOS COLACIONADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA. **Processo:** [2012.031689-0 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. Paulo Roberto Camargo Costa. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Órgão Especial. **Data de Julgamento:** 05/11/2014. **Classe:** Mandado de Segurança.

[Início](#)

Seção Criminal

2. EMBARGOS INFRINGENTES. ABANDONO MATERIAL (CP, ART. 244). ENTREGA DE FILHO MENOR A PESSOA INIDÔNEA (CP, ART. 245). ABSORÇÃO. Não é aplicável a consunção do delito de abandono material pelo crime de entrega de filho menor a pessoa inidônea se o agente, além de deixá-lo em companhia de indivíduo que expõe o menor a perigo, cessa de destinar qualquer recurso à subsistência da criança. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Processo:** [2014.053113-7 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. Sérgio Rizelo. **Origem:** Videira. **Órgão Julgador:** Seção Criminal. **Data de Julgamento:** 29/10/2014. **Juíza Prolatora:** Alessandra Meneghetti. **Classe:** Embargos Infringentes.

[Início](#)

3. EMBARGOS INFRINGENTES. CINCO CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, EM CONCURSO DE AGENTES. VOTO VENCIDO QUE ABSOLVE OS ACUSADOS DE DUAS PRÁTICAS DELITIVAS. 1. PROVA DA AUTORIA. CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317). VANTAGEM NÃO SOLICITADA PESSOALMENTE PELO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE O AGENTE ESTATAL E O OUTRO ACUSADO. 2. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (CP, ART. 332). SOLICITAR DINHEIRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL SOB O PRETEXTO DE FAZER COM QUE FUNCIONÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DEIXE DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO. 3. EMENDATIO LIBELLI EX OFFICIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RÉU NÃO RECORRENTE. AGRAVAMENTO DA PENA (CPP, ART. 617). 1. Não há prova suficiente da autoria do delito de corrupção passiva se o funcionário público não solicita pessoalmente a vantagem indevida; se o terceiro que comete tal ato não menciona o envolvimento do agente público; e se inexistente qualquer outro elemento que indique a existência de liame subjetivo entre os dois envolvidos para a prática delituosa. 2. Comete o delito de tráfico de influência o agente que solicita quantia em dinheiro, como contraprestação de rifa, sob o argumento de que o estabelecimento comercial da vítima sofrerá retaliação indevida por parte de funcionário da Receita Estadual caso o dinheiro não seja entregue. 3. É possível proceder, em sede de embargos infringentes, à adequação, ex officio, da definição jurídica de conduta narrada na inicial acusatória, referente a réu não recorrente, desde que não ocorra, ao final, acréscimo em sua reprimenda. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO; EMENDATIO LIBELLI, DE OFÍCIO, COM RELAÇÃO AO RÉU NÃO RECORRENTE. **Processo:** [2013.085541-2 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. Sérgio Rizelo. **Origem:** Caçador. **Órgão Julgador:** Seção Criminal. **Data de Julgamento:** 29/10/2014. **Juiz Prolator:** Gustavo Marcos de Farias. **Classe:** Embargos Infringentes.

[Início](#)

Grupo de Câmaras de Direito Civil

4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENDIDA A RESPONSABILIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA EMISSÃO DE CHEQUES UTILIZADOS POR TERCEIRO PARA A PRÁTICA DE GOLPE. SUSTENTADA A CONEXÃO ENTRE DEMANDAS SIMILARES E A PREVENÇÃO POR FATO HISTÓRICO. INOCORRÊNCIA. PARTES DIVERSAS. AFINIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO ENSEJA CONEXÃO. EXEGESE DO ART. 103 DO CPC. RECURSO ANTERIOR JÁ JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 235 DO STJ. PRECEDENTES DESTES GRUPO DE CÂMARAS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. CONFLITO PROCEDENTE. **Processo:** [2014.052365-9 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. Marcus Túlio Sartorato. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Grupo de Câmaras de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 12/11/2014. **Classe:** Conflito de Competência.

[Início](#)

Grupo de Câmaras de Direito Comercial

5. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE DEMANDA COMINATÓRIA. ADUZIDA VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 485, INC. V, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA ARGUIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR O USO EXCLUSIVO DE MARCA QUE SERIA PRIVATIVO DE APENAS UMA DAS REQUERENTES. PREFACIAL AFASTADA. EMPRESAS QUE POSSUEM, AMBAS, CERTIFICAÇÃO DE REGISTRO NO INPI, COM RELAÇÃO À LOGOMARCA PRETENSAMENTE VIOLADA. REDE DE SUPERMERCADOS REQUERIDA QUE, APRESENTANDO RESPOSTA, ADUZ SER PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE JÁ FOI RECONHECIDA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO APELO INTERPOSTO NA AÇÃO COMINATÓRIA. CONTROVÉRSIA INSTAURADA QUE, ADEMAIS, RESTRINGE-SE AO SUPOSTO USO INDEVIDO DE NOME EMPRESARIAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONDUTA ATRIBUÍDA UNICAMENTE À INDÚSTRIA TÊXTIL CORRÉ. MÉRITO. POSTULANTES QUE DEFENDEM A PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL, VIOLAÇÃO DE MARCA COMERCIAL E DE

NOME EMPRESARIAL. ACÓRDÃO QUE, DEIXANDO DE APLICAR A LEGISLAÇÃO CONCERNENTE À PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, TERIA OFENDIDO DISPOSIÇÃO LEGAL. ARGUMENTAÇÃO RECHAÇADA. AFRONTA NÃO CONSTATADA. INDÚSTRIA TÊXTIL REQUERIDA QUE IDENTIFICOU ROUPAS DE CAMA POR SI PRODUZIDAS, UTILIZANDO-SE DO TERMO "PREMIER SOFT" E "PREMIER SOFT MALHA". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À MARCA DAS REQUERENTES. REGISTRO JUNTO AO INPI, QUE ABRANGE APENAS A LOGOMARCA DAS EMPRESAS DEMANDANTES. EXPRESSA RESTRIÇÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO QUANTO AO USO DA EXPRESSÃO "MALHA SOFT". CONCORRÊNCIA DESLEAL QUE TAMPOUCO É VERIFICADA. CONTENDORAS QUE, NÃO OBSTANTE EXERÇAM A MESMA ATIVIDADE LUCRATIVA, IDENTIFICAM SUAS MERCADORIAS COM ELEMENTOS PRÓPRIOS E MARCAS DIVERSAS. CONFUSÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL. AFRONTA AO ART. 33 DA LEI Nº 8.934/94 E, AO ART. 1.166 DO CC. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESAS LITIGANTES QUE APRESENTAM-SE PERANTE OS CLIENTES COM RAZÕES SOCIAIS DISTINTAS. ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORIZAÇÃO PARA O USO DAS EXPRESSÕES "SOFT" E "MALHA SOFT" CONSTANTE NO ACÓRDÃO, CONSUBSTANCIARIA JULGAMENTO EXTRA PETITA. TESE INFUNDADA. ADMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DE TAIS TERMOS IDENTIFICATIVOS QUE CONSTITUI DECORRÊNCIA NATURAL DA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO COMINATÓRIO. EVENTUAL RESTRIÇÃO NESSE SENTIDO QUE CONFIGURARIA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO EXORDIAL. DEMANDADA QUE OBJETIVA A CONDENAÇÃO DAS POSTULANTES EM PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTAS ELENCADAS NO ART. 17 DO CPC NÃO TIPIFICADAS. PRETENSÃO REJEITADA. CONDENAÇÃO DAS AUTORAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ESTES FIXADOS EM R\$ 2.000,00. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. MULTA DO ART. 494 DA LEI Nº 5.869/73 REVERTIDA EM FAVOR DOS REQUERIDOS, NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA UM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **Processo:** [2013.077470-3 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. Luiz Fernando Boller. **Origem:** Blumenau. **Órgão Julgador:** Grupo de Câmaras de Direito Comercial. **Data de Julgamento:** 12/11/2014. **Classe:** Ação Rescisória.

[Início](#)

Grupo de Câmaras de Direito Público

6. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO IMPUGNADA PELO MANDAMUS QUE PORTA INTERPRETAÇÃO DE DIFÍCIL ACOMODAÇÃO NOS LINDES DO SISTEMA JURÍDICO E DO CONJUNTO NORMATIVO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. VIABILIDADE DA VIA MANDAMENTAL. RECURSO PROVIDO. **Processo:** [2013.089383-8 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. João Henrique Blasi. **Origem:** Chapecó. **Órgão Julgador:** Grupo de Câmaras de Direito Público. **Data de Julgamento:** 12/11/2014. **Classe:** Agravo Regimental em Mandado de Segurança.

[Início](#)

Câmaras de Direito Criminal

7. APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). APELANTES QUE, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PRIVARAM A LIBERDADE DE ADOLESCENTE VISANDO COBRAR UMA DÍVIDA CONTRAÍDA POR OUTRA PESSOA, TIO DA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO-OS PELO DELITO DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA (ART. 158, §1º, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES EM RAZÃO DA SUPOSTA LICITUDE DA VANTAGEM QUE BUSCAVAM OBTER (ART. 345 DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA QUE NÃO TINHA RELAÇÃO COM A DÍVIDA, MAS FOI PRIVADA DE SUA LIBERDADE E AMEAÇADA DE MORTE CASO NÃO CONSEGUISSE ENTRAR EM CONTATO COM O SUPOSTO DEVEDOR. BUSCA DE VANTAGEM INDEVIDA MEDIANTE O EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. EXTORSÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Processo:** [2014.016955-8 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. Ernani Guetten de Almeida. **Origem:** Camboriú. **Órgão Julgador:** Terceira Câmara Criminal. **Data de Julgamento:**

04/11/2014. **Juíza Prolatora:** Camila Coelho. **Classe:** Apelação Criminal (Réu Preso).

[Início](#)

8. HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ARTIGO 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA DETERMINADA SEM O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA GARANTIR A REALIZAÇÃO PESSOAL DO ATO. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. VÍCIO, EM TESE, SUPERADO. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. AÇÃO PENAL INSTAURADA PARA APURAR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONCLUSÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA SEM A PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS POR PARTE DE NOVO PROMOTOR QUE PASSOU A ATUAR NO FEITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. OCORRÊNCIA. Caso o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, manifestar-se pela ausência de elementos suficientes para propositura da ação penal, cabe, ao Estado-Juiz, como fiscal do princípio da legalidade ou obrigatoriedade, discordando, remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, com base no artigo 28 do Código de Processo Penal, sob pena de violação ao Princípio do Promotor Natural. Assim, viola o Princípio do Promotor Natural o oferecimento de denúncia por outro membro do Ministério Público, após anterior pedido de arquivamento do inquérito policial, sem que se tenha adotado a providência de remessa dos autos ao Procurador-Geral, a quem incumbe o oferecimento da denúncia ou a designação de outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou a insistência no pedido de arquivamento (Revisão Criminal n. 2012.076115-0, de Indaial, Seção Criminal, j. 11 de dezembro de 2013). NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONHECER EM PARTE E CONCEDER A ORDEM, DETERMINANDO-SE, DE OFÍCIO, O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **Processo:** [2014.071140-5 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. Jorge Schaefer Martins. **Origem:** Correia Pinto. **Órgão Julgador:** Quarta Câmara Criminal. **Data de Julgamento:** 23/10/2014. **Classe:** Habeas Corpus.

[Início](#)

9. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS (ART. 297, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ÉDITO CONDENATÓRIO. INCONFORMISMO DA DEFESA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS. ACUSADO APREENDIDO NA POSSE DE UMA CNH DO DETRAN/PR COM ESPELHO ORIGINAL, PORÉM COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS INSERIDAS, ASSIM COMO DE TRÊS CÉDULAS DE IDENTIDADE COM CARACTERÍSTICAS DE DOCUMENTOS OFICIAIS E FOTOGRAFIAS SUAS, TODAVIA NO NOME DE OUTROS INDIVÍDUOS. IMPUTADO QUE ADMITIU A PROPRIEDADE DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO NA FASE INDICIÁRIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. FALSIFICAÇÕES COMPROVADAS POR MEIO DE LAUDO PERICIAL E OUTROS ELEMENTOS. ADULTERAÇÕES APTAS A LUDIBRIAR O HOMEM MÉDIO E QUE, DESSA FEITA, NÃO PODEM SER REPUTADAS COMO GROSSEIRAS. CRIME FORMAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA E MENOS GRAVE DE FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CÓDIGO PENAL) OU ABSOLVIÇÃO INVIÁVEIS DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS DO CRIME. INTENÇÃO DE OBTER VANTAGENS COM AS ADULTERAÇÕES QUE CONFIGURA CONDUTA INERENTE AO TIPO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. **Processo:** [2014.030838-7 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. Rodrigo Collaço. **Origem:** São Lourenço do Oeste. **Órgão Julgador:** Quarta Câmara Criminal. **Data de Julgamento:** 23/10/2014. **Juiz Prolator:** Frederico Andrade Siegel. **Classe:** Apelação Criminal.

[Início](#)

Câmaras de Direito Civil

10. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. 1. CANCELAMENTO DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. IRREGULARIDADE. 2. CORRENTISTA QUE JÁ HAVIA EXTRAPOLADO O LIMITE CONTRATADO. 3. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO CANCELAMENTO IRREGULAR DO LIMITE DE CRÉDITO. 4. DANO MORAL INEXISTENTE. "A concessão de crédito é uma faculdade da instituição financeira, uma vez que funciona como um crédito pré-aprovado colocado à disposição dos seus clientes e leva em conta o cadastro, o tempo de relacionamento etc. Logo, a instituição financeira não é obrigada a manter o contrato de cheque especial quando constatar que o cliente inadimplente está colocando em risco a própria contratação" (TJSC, Apelação Cível n. 2012.045694-3, de Araranguá, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubiali, j. 13-06-2013). **Processo:** [2013.069760-7 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. Raulino Jacó Brüning. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Primeira Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 30/10/2014. **Juíza Prolatora:** Adriana Lisboa. **Classe:** Apelação Cível.

[Início](#)

11. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA. VERBA ALIMENTAR EM FAVOR DA APELANTE DE 7% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVADO, PELO PERÍODO DE TRÊS ANOS. APELO DO CÔNJUGE VIRAGO PARA EXCLUSÃO DO TERMO FINAL CERTO AOS ALIMENTOS. RECURSO DO CÔNJUGE VIRAGO PROVIDO. "Sendo impossível se verificar quanto tempo durará a necessidade da Alimentanda, inoportuno fixar termo final para o cumprimento da obrigação alimentar." (Apelação Cível n. 2011.004462-8, rel. Des. Victor Ferreira) RECURSO ADESIVO DO VARÃO NÃO CONHECIDO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 500 DO CPC. **Processo:** [2011.087118-0 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. Domingos Paludo. **Origem:** Jaraguá do Sul. **Órgão Julgador:** Primeira Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 16/10/2014. **Juiz Prolator:** Márcio Rene Rocha. **Classe:** Apelação Cível.

[Início](#)

12. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO POR SIMULAÇÃO. - IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO DE CARÁTER MISTO. SENTENÇA COMPLEXA. PRINCÍPIOS INCIDENTES. - Havendo prolação de sentença complexa - decisão de caráter misto (sentença e decisão interlocutória) -, faz-se adequada a interposição de recurso de apelação, à luz dos princípios da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade recursais e da economia e da celeridade processuais. (2) MÉRITO. SIMULAÇÃO. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. SUPOSTA VENDA ENTRE DESCENDENTES MEDIANTE INTERPOSTA PESSOA. BURLA AO DIREITO SUCESSÓRIO DO ASCENDENTE. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE PREJUDICAR NÃO IDENTIFICADA. - A simulação, causa de nulidade, é um vício social do negócio jurídico consubstanciado numa declaração enganosa da vontade, aparentando negócio diverso do efetivamente objetivado, estabelecido a fim de prejudicar terceiros ou fraudar a lei, provando-se, dada a dificuldade na consolidação do elemento subjetivo, mediante indícios e presunções, notadamente com a configuração do binômio motivo-necessidade do ato simulado, que não resta atendido quando o aduzido ardil simulatório encontra consonante contraponto no acervo probatório. (3) ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO DO AUTOR. DESCARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA REVOGAÇÃO DA MEDIDA. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. - Uma vez julgado improcedente o pleito inicial, em sentença ou decisão de apelação, esvai-se qualquer indício de verossimilhança do direito do autor, pressuposto essencial à concessão da antecipação de tutela, tendo-se por consequência lógica a revogação da medida, a prescindir, inclusive, de manifestação específica a respeito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **Processo:** [2014.027163-3 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. Henry Petry Junior. **Origem:** Gaspar. **Órgão Julgador:** Quinta Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 30/10/2014. **Juiz Prolator:** João Baptista Vieira Sell. **Classe:** Apelação Cível.

[Início](#)

13. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. SENTENÇA QUE EXCLUI A INSCRIÇÃO DO CASAL DO CADASTRO ÚNICO INFORMATIZADO DE ADOÇÃO E ABRIGO (CUIDA). ARGUMENTO DE PRÁTICA DE ADOÇÃO

DIRIGIDA PELOS CANDIDATOS, A DESPEITO DAS RECOMENDAÇÕES FEITAS NO CURSO PREPARATÓRIO. AUTOS DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA APENSADOS, PELO QUAL NÃO SE PODE EXTRAIR A PREFALADA MÁ-FÉ. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE SUBSIDIAM A CONDUTA DO CASAL COMO DECORRENTE DO AMOR PARENTAL E DO INSTINTO DE PROTEÇÃO NASCIDO EM RELAÇÃO À INFANTE. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM A ADOÇÃO, CAPAZ DE ENSEJAR A EXCLUSÃO DOS RECORRENTES DA LISTA DE PRETENDENTES. APTIDÃO RECONHECIDA, TANTO QUE DEFERIDA A INSCRIÇÃO ANTERIOR E A GUARDA JURÍDICA DA CRIANÇA L. COLOCADA SOB SEUS CUIDADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. No caso em exame, fossem os apelantes inaptos a exercer a parentalidade de maneira consciente e responsável não teriam sido inscritos no referido cadastro, notadamente após detida análise de suas personalidades, condutas, antecedentes e histórias de vida. A despeito de existirem dúvidas a respeito de como se deu o acesso do casal à criança cuja guarda jurídica fora regularizada nos autos n. 075.11.0132976, o fato é que se firmaram laços de afeto entre eles, não restando aos apelantes outra opção senão perseguir a regulamentação da situação dada, movidos pelos mais genuínos sentimentos de amor e de proteção em relação à menina. Interpretar tal postura como sendo desabonadora do caráter e dos propósitos do par demonstra-se excessiva e em desacordo com as normas especiais da adoção. **Processo:** [2014.042453-3 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. Ronei Danielli. **Origem:** Tubarão. **Órgão Julgador:** Sexta Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 21/10/2014. **Classe:** Apelação Cível.

[Início](#)

14. DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - OFENSA - DANO MORAL - PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO - RECURSO DOS RÉUS - 1. CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - INACOLHIMENTO - PROVAS DESNECESSÁRIAS - PRELIMINAR AFASTADA - 2. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - INACOLHIMENTO - INDENIZATÓRIA MANTIDA - 3. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - INACOLHIMENTO - VERBA ADEQUADA AO BINÔMIO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO. 1. Inexiste cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide se os documentos carreados aos autos são suficientes e as provas pretendidas são desnecessárias para o deslinde da quaestio. 2. Impugnação genérica ou ausência de impugnação têm o mesmo efeito processual, acarretando o acolhimento de pleito que postula afastamento da responsabilidade civil. 3. Em sede de danos morais, o magistrado deve adotar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixando valor que não seja fonte de lucro à vítima e que não gere desvalia ao patrimônio imaterial do ofendido. **Processo:** [2013.008066-8 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. Monteiro Rocha. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 16/10/2014. **Juíza Prolatora:** Denise de Souza Luiz Francoski. **Classe:** Apelação Cível.

[Início](#)

15. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXPLOSÃO DE ARTIGO PIROTÉCNICO (FOGUETE) QUE PROVOCA AMPUTAÇÃO DA MÃO DIREITA DO AUTOR, ALÉM DA PERDA PARCIAL DA AUDIÇÃO E VISÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES AVENTADAS NA CONTESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ANÁLISE POSTERGADA PELA DECISÃO AGRAVADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 295, § ÚNICO, DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SITUAÇÕES FÁTICAS DESCRITAS NA INICIAL QUE ENVOLVEM O MÉRITO E DEPENDEM DE PROVA, A QUAL PODE SER DIVERSA DA DOCUMENTAL. RECURSO RECHAÇADO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE DO PRODUTO - ART. 12 DO CDC. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. PROVA PERICIAL QUE REVELA O MANEJO INCORRETO DO ARTEFATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. As lesões sofridas pelo autor decorreram, não de defeito no produto, mas da inobservância das instruções de manuseio fornecidas pela ré, evidenciando a culpa exclusiva do consumidor pelo lamentável evento danoso, o que afasta a responsabilidade da requerida, consoante disposto no art. 12, §3º, III, do CDC. Precedentes. **Processo:** [2013.010431-5 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber. **Origem:** Rio Negrinho. **Órgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 30/10/2014. **Juiz Prolator:**

Bruno Makowiecky Salles. **Classe:** Apelação Cível.

[Início](#)

16. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA ASSOCIANDO O AUTOR COMO VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE AÉREO. PUBLICAÇÃO DE FOTO NO JORNAL "DIÁRIO CATARINENSE". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDADA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE INEXISTIR DANO MORAL QUANDO DA UTILIZAÇÃO PARA FINS JORNALÍSTICOS DA IMAGEM DO AUTOR. INSUBSISTÊNCIA. DIREITO DE INFORMAR VINCULADO À FIDELIDADE DO FATO. COMPROVADO USO INDEVIDO DA IMAGEM DO AUTOR PARA IDENTIFICAR VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE AÉREO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA JORNALÍSTICA EVIDENTE. PRECIPITAÇÃO NA ESCOLHA DA FOTOGRAFIA A ILUSTRAR REPORTAGEM. EXPOSIÇÃO PÚBLICA DO AUTOR GERANDO ESTIGMA DE VÍTIMA FATAL. DIVULGAÇÃO INAPROPRIADA DA IMAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). RECONHECIMENTO DE PUBLICAÇÃO INDEVIDA DE FOTOGRAFIA DO AUTOR EM NOTÍCIA ANUNCIANDO MORTE DE TERCEIRA PESSOA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 403 DO STJ. DESCABIMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA RETRATANDO ACIDENTE AÉREO E IDENTIFICANDO INDIVIDUALMENTE CADA VÍTIMA FATAL DO SINISTRO. EVIDENTE FINALIDADE ECONÔMICA E COMERCIAL. FATO OCORRIDO EM FINAL DE SEMANA E DE GRANDE REPERCUSSÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA E MANTIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE AMBAS AS PARTES DE ALTERAÇÃO DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELAÇÃO DA REQUERIDA VISANDO A MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E RECURSO DO AUTOR PUGNANDO POR SUA MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MONTANTE ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ATENDENDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, ALÉM DE MANTER O CARÁ TER PEDAGÓGICO E INIBIDOR ESSENCIAL À REPRIMENDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. **Processo:** [2014.054870-9](#) ([Acórdão](#)). **Relatora:** Des. Denise Volpato. **Origem:** Videira. **Órgão Julgador:** Sexta Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 04/11/2014. **Juiz Prolator:** Fernando Machado Carboni. **Classe:** Apelação Cível.

[Início](#)

Câmaras de Direito Comercial

17. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO/CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANO DE CUNHO MORAL. PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO NO 1º GRAU. DESNECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO PLEITO. APROVEITAMENTO EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA ALUDIDA BENESSE, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 1.060/50. PROTESTO DE CHEQUE EMITIDO PELA AUTORA APELANTE. ALEGADA IRREGULARIDADE DO ATO. TÍTULO DE CRÉDITO DADO EM PAGAMENTO DE CONSERTO AUTOMOTIVO. ULTERIOR RETORNO DO PROBLEMA VEICULAR, QUE TERIA MOTIVADO A SUSTAÇÃO DA CÁRTULA. RELAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA PELO MECÂNICO APELADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO, TODAVIA, DE QUAL TERIA SIDO O SERVIÇO EFETIVAMENTE REALIZADO. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA SUPOSTA FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO QUE, ADEMAIS, FOI REALIZADA POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBERBA ACERCA DE QUE A EMPRESA DEMANDADA ESTIVESSE, DE FATO, CIENTE DA CONTRAORDEM AO PAGAMENTO DO CHEQUE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE A FORMALIZAÇÃO DO PROTESTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE TAMPOUCO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. DILIGÊNCIA À CARGO DO TABELIÃO. ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97. EMISSÃO DA CÁRTULA E INADIMPLEMENTO RECONHECIDOS PELA REQUERENTE. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO ATO ILÍCITO PRETENSAMENTE PRATICADO PELOS RÉUS APELADOS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R\$ 3.700,00. OBJETIVADA MINORAÇÃO. PLEITO DENEGADO. DIVISÃO DA MONTA ENTRE OS PATRONOS DE AMBOS OS DEMANDADOS. VALOR QUE SE MOSTRA CONVENIENTE À REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

PRESTADOS PELOS PROFISSIONAIS. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. **Processo:** [2011.035246-0 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. Luiz Fernando Boller. **Origem:** São José. **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Comercial. **Data de Julgamento:** 11/11/2014. **Juiz Prolator:** Sérgio Ramos. **Classe:** Apelação Cível.

[Início](#)

18. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE CEREAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA CEREALISTA DEMANDADA, QUE ALEGA TER EFETUADO O PAGAMENTO. PREFALADO ADIMPLEMTO FUNDADO NA APOSIÇÃO DO TERMO "À VISTA" NAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. DOCUMENTO, TODAVIA, INSERVÍVEL PARA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO COMERCIAL, PRECIPUAMENTE QUANTO À QUITAÇÃO DA DÍVIDA, PORQUANTO CONCERNENTE A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE NÃO EVIDENCIA A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CAPAZ DE CONFERIR OBJETIVIDADE À ASSERTIVA. ÔNUS QUE INCUMBIA À APELANTE. ART. 333, INC. II, DO CPC. DECISUM MANTIDO. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Processo:** [2012.072291-4 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. Luiz Fernando Boller. **Origem:** Santa Rosa do Sul. **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Comercial. **Data de Julgamento:** 11/11/2014. **Juiz Prolator:** Fabiano Antunes da Silva. **Classe:** Apelação Cível.

[Início](#)

19. APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM DANOS MORAIS". INDEVIDA RETENÇÃO DA INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CORRENTISTA PARA SALDAR DÉBITO PROVENIENTE DA UTILIZAÇÃO DO LIMITE ESPECIAL. OFENSA À IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DO VALOR QUE INDEVIDAMENTE FOI RETIRADO DA CONTA CORRENTE, AINDA QUE CONSTE CLÁUSULA AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA RETENÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO CORRENTISTA. SITUAÇÃO QUE DIFERE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILICITUDE DA RETENÇÃO DA TOTALIDADE DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO PARA AMORTIZAR SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. DEVER DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADO. INSURGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE, NO CASO EXAMINADO, FORAM VIOLADOS. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAS QUE AUTORIZAM A INTERFERÊNCIA DA CÂMARA PARA REDUZIR O VALOR ENCONTRADO NO PRIMEIRO GRAU. JUROS DA MORA QUE SÃO CONTADOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SÚMULA N. 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE É IMPOSTO AO LITIGANTE VENCIDO. ARTIGO 20, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais." (agravo regimental no recurso especial 876.856, de Minas Gerais, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 7.3.2013). 2. "1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a retenção indevida de rendimentos é suficiente para gerar indenização por danos morais." (agravo regimental no recurso especial 1.319.768, do Rio Grande do Sul, Terceira Turma, relator o ministro Sidnei Beneti, j. em 26.6.2012). 3. O montante indenizatório a título de dano moral repercute a peculiar situação da pessoa jurídica e os reflexos que ela suporta no meio empresarial. A interferência da Câmara, em atividade que é marcada pelo poder discricionário conferido pelo legislador ao juiz da causa, dá-se em circunstâncias excepcionais, quando constatado o abuso na mensuração. 4. Os juros da mora, em se tratando de obrigação proveniente de ato ilícito, são contados desde o evento danoso. 5. O litigante vencido suporta o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. **Processo:** [2014.075698-0 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. Jânio Machado. **Origem:** Joinville. **Órgão Julgador:** Quinta Câmara de Direito Comercial. **Data de Julgamento:** 06/11/2014. **Juiz Prolator:** Marco Augusto Ghisi Machado. **Classe:** Apelação Cível.

[Início](#)

Câmaras de Direito Público

20. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL RATIFICADA POR PARECER MINISTERIAL. DECISÃO JUDICIAL BASEADA, SOBRETUDO, NO RECONHECIMENTO DO AGENTE POR PARTE DAS TESTEMUNHAS (FUNCIONÁRIAS DA SEGUNDA REQUERIDA). CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO COM CONDUÇÃO DO AUTOR À DELEGACIA DE POLÍCIA. OPORTUNIDADE NA QUAL AS TESTEMUNHAS FORAM CHAMADAS PARA RATIFICAR OU REVOGAR A IDENTIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMETIMENTO DE EQUÍVOCO POR PARTE DAS TESTEMUNHAS. IMEDIATA LIBERAÇÃO DO REQUERENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. ORDEM JUDICIAL DE PRISÃO PREVENTIVA PROFERIDA EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM LEI E COM O PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. IRRELEVÂNCIA DO RECONHECIMENTO ERRÔNEO POR PARTE DAS TESTEMUNHAS, POIS PREENCHIDOS, NO MOMENTO DOS FATOS, OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PRISÃO. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE OU ILEGALIDADE. ERRO JUDICIÁRIO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA REQUERIDA IGUALMENTE AFASTADA. PESSOA JURÍDICA EMPREGADORA QUE NÃO RESPONDE POR ATO DE SEUS PREPOSTOS QUANDO DESPROVIDOS DE DOLO OU CULPA, POIS ROMPIDO O NEXO CAUSAL. ADEMAIS, NOTÍCIA DE CRIME À AUTORIDADE POLICIAL QUE CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, EXCETO SE COMPROVADA A MÁ-FÉ DO COMUNICANTE, O QUE NÃO É O CASO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Para que surja o dever de reparar do empregador ou comitente, por danos causados a terceiro, por ação ou omissão de seu empregado, serviçal ou preposto, exigem-se três requisitos fundamentais: a) que o autor do dano seja, comprovadamente, subordinado do empregador ou comitente (empregado, serviçal ou preposto); b) que o ato tenha sido praticado pelo subordinado no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo empregador ou comitente, ou em razão dela; c) que esta pessoa subordinada tenha agido culposamente (dolo ou culpa). Caberá à vítima ou ofendido fazer prova da ocorrência dessas condições. [...] O que se impõe é a prova de que o dano foi causado por ato culposo do empregado, serviçal ou preposto e que este agiu culposamente, pois apenas se estabeleceu a responsabilidade objetiva do empregador ou comitente. À luz da legislação em vigor não se indaga da culpa do empregador [arts. 932, III, e 933 do CC/2002], desde que demonstrada a culpa de seu empregado" (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 1086). **Processo:** [2014.010744-8 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. Subst. Stanley da Silva Braga. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Terceira Câmara de Direito Público. **Data de Julgamento:** 21/10/2014. **Juiz Prolator:** Luiz Antônio Zanini Fornerolli. **Classe:** Apelação Cível.

[Início](#)

21. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - EMPREGADO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO PARA O CARGO DE ENFERMEIRO DO PROGRAMA ESTRATÉGIA PARA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) - CONVÊNIO DETERMINADO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N. 11.350/2006 - CONTRATAÇÃO POR REGIME TEMPORÁRIO - EXONERAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA REINTEGRAÇÃO IMEDIATA AO CARGO - CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE AINDA EM VIGOR - PERMANÊNCIA DA SERVIDORA PREVISTA NO EDITAL DE SELEÇÃO ATÉ O FINAL DO PRAZO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A EXONERAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. **Processo:** [2013.052954-8 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. Jaime Ramos. **Origem:** Urussanga. **Órgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Público. **Data de Julgamento:** 23/10/2014. **Juiz Prolator:** Luiz Carlos Vailati Júnior. **Classe:** Agravo de Instrumento.

[Início](#)

Turmas de Recursos

22. CONSUMIDOR - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - PROVA DOCUMENTAL DA CONTRATAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VALIDADE - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS PROVENTOS RECEBIDOS PELO

DEVEDOR - NATUREZA DOS PROVENTOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO LIMITADA AO MESMO PERCENTUAL FIXADO PELA SENTENÇA - REPETIÇÃO INTEGRAL DOS DESCONTOS QUE SIGNIFICARIA DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E LOCUPLETAMENTO DO DEVEDOR, QUE NÃO TERIA DESCONTADO NENHUMA PARCELA, EMBORA BENEFICIADO COM O DEPÓSITO DO CRÉDITO EM SUA CONTA - DANO MORAL - DESCONTO DAS PARCELAS QUE CONSUMIU A TOTALIDADE DOS PROVENTOS, DURANTE LONGO PERÍODO - RECONHECIMENTO - VOTO VENCIDO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. "O Judiciário deve coibir o descumprimento de normas contratuais livremente estipuladas pelas partes, notadamente quando não se vislumbrar coação ou qualquer outro vício maculador da vontade, sob pena de causar instabilidade nas relações negociais" (Agravo de instrumento n. 2003.008460-6, de Joaçaba, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi). "A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do resultado encontrado pela subtração das consignações compulsórias da remuneração bruta (artigo 8º do Decreto Estadual n. 80, de 11.3.2011)" (Apelação cível nº 2014.046383-4, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Jânio Machado). Se a sentença fixou o limite de descontos em 30% dos proventos recebidos pelo devedor e não há recurso específico para majoração desse percentual, a questão ficou coberta pela preclusão, formando a coisa julgada no ponto. Não se pode ordenar a restituição de todas as prestações descontadas, sem observar o limite mensal permitido para descontos - 30% -, pois essa providência redundaria, a um só tempo, no descumprimento do contrato e no locupletamento do devedor, que recebeu o crédito e obteria carência sem amparo legal ou contratual. O credor que lança mensalmente os descontos de prestações de contrato de mútuo, deixando o devedor sem proventos e privado de meios de subsistência, comete ato ilícito passível de ressarcimento por danos morais. **Processo:** [0801821-89.2013.8.24.0039 \(Turmas de Recursos\)](#). **Relator:** Leandro Passig Mendes. **Origem:** Lages. **Órgão Julgador:** Sexta Turma de Recursos - Lages. **Data de Julgamento:** 30/10/2014. **Classe:** Recurso Inominado.

Início

As notas aqui divulgadas foram colhidas de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal e elaboradas pela Comissão Permanente de Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial.



Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208 Florianópolis/SC
CEP 88020-901 - Fone: (48)3287-1000

Para cancelar o recebimento do informativo, [acesse aqui](#).

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o [meio ambiente](#).